



PROCESSO Nº 0765022022-2 - e-processo nº 2022.000098234-1

ACÓRDÃO Nº 389/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Embargada: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
AS SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE
REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE NÃO PRESENTES. MANTIDA A
DECISÃO AD QUEM. RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório, em vista de não ter se configurado a omissão apontada pela embargante.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 161, de 27/03/2024, que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000947/2022-71**, lavrado em 30 de março de 2022, em desfavor da **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.



VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0765022022-2 - e-processo n° 2022.000098234-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Embargada: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA AS SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator: CONS.º SUPLENTE VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE
REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE NÃO PRESENTES. MANTIDA A
DECISÃO AD QUEM. RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório, em vista de não ter se configurado a omissão apontada pela embargante

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67 da Lei n° 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO N.º 93300008.09.00000947/2022-71**(fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, cujas denúncias transcreve-se abaixo:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.



Pelo fato, foi incurso a epigrafada como infringente ao(s) dispositivo(s) disposto(s) na tabela abaixo, com propositura de multa, na importância de R\$ 37.357,14, arremada na(s) penalidade(s), também elencada(s) na tabela que se segue.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, planilhas e demonstrativos, notificações e outros, conforme fls. 6 a 22 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 13 de abril de 2022, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 24), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 25 a 37 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Que a exigência fiscal não possui provas materiais constantes nos autos, não trazendo, em seu bojo probatório, os elementos fáticos e jurídicos para fazer prova da imputação descrita no auto de infração, situação que se adequa aos precedentes jurisprudenciais e das citadas doutrinas;

- Que os fatos apurados pela fiscalização apresentam com indefinição, devendo prevalecer o regramento constante no art. 112 do CTN que prevê o princípio, em simetria ao direito penal, do *in dubio pro contribuinte*, autorizando o julgador em casos de infrações tributárias, julgar de forma mais favorável quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato, não devendo prosperar a penalidade aplicada por não se amoldar a verdade material residente;

- Que a fiscalização incorreu em multa excessiva, de forma desproporcional que compromete a capacidade contributiva, evidenciando caráter confiscatório por atentar contra o patrimônio do contribuinte, com ofensa ao art. 150, IV da CF, devendo ser reduzida, citando jurisprudência correlata ao tema.

Ao final, requereu que fosse dado provimento à Impugnação, para que fosse julgado improcedente o auto de infração, para efeito de afastar a multa imposta.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 38 a 73 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INEXISTÊNCIA



DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96.

- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Após regularmente citada, em 06 de março de 2024, a autuada interpôs, tempestivamente, em 04 de abril de 2023, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alega o seguinte:

- No que se refere a infração 0537, merece destaque as anulações das operações realizadas pelos próprios fornecedores;

- No que concerne a infração 0538, no mês 09/2020 a fiscalização informou, para fins de autuação, o valor de cartão de crédito de R\$ 224.962,83, enquanto o valor correto, informado pela administradora de Cartão foi R\$ 213.377,00, gerando, por si só, uma redução na base de cálculo de R\$ 11.585,83, repercutindo na redução de R\$ 579,29 na multa acessória.

- Que os fatos apurados pela fiscalização apresentam com indefinição, devendo prevalecer o regramento constante no art. 112 do CTN que prevê o princípio, em simetria ao direito penal, do *in dubio pro contribuinte*, autorizando o julgador em casos de infrações tributárias, julgar de forma mais favorável quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato, não devendo prosperar a penalidade aplicada por não se amoldar a verdade material residente;

- Que a fiscalização incorreu em multa excessiva, de forma desproporcional que compromete a capacidade contributiva, evidenciando caráter confiscatório por atentar o patrimônio do contribuinte com ofensa ao art. 150, IV da CF, devendo ser reduzida, citando jurisprudência correlata ao tema.



Ao final pugnou pela realização de Sustentação Oral.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido os autos, nos termos regimentais, distribuídos ao então relator e encaminhados à Assessoria Jurídica do Conselho de Recursos Fiscais, em razão da solicitação de sustentação oral.

Desta feita, foram os autos submetido à sessão de julgamento da 2ª Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 27 de março de 2024, ocasião em que foram julgados, tendo sido lavrado o Acórdão 161/2024, cuja ementa fora a seguinte:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CORREÇÃO DE DIFERENÇA EM UM DOS MESES FISCALIZADOS. DECADÊNCIA DE UM DOS MESES FISCALIZADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. - Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96. - Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial. - Argumentos apresentados em Recurso Voluntário ensejaram ajustes no crédito tributário - Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do nãoconfisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada. - Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN

Regularmente cientificado da decisão em 22/05/2024, via DT-e, a autuada interpôs, tempestivamente, em 27/05/2024, Embargos de Declaração, por meio do qual, sem especificar, argumenta que a decisão embargada teria sido omissa, por não enfrentar todos os argumentos trazidos à baila no recurso voluntário.

Retornados os autos ao e. Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos, nos termos regimentais, redistribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Analisa-se nestes autos os Embargos de Declaração interpostos pela empresa **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, perante



este Conselho de Recursos Fiscais, com fundamento nos arts. 86 e 87, do seu Regimento Interno do, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

§ 2º O recurso será distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.

§ 3º Quando instada, a Assessoria Jurídica deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer parecer fundamentado sobre a matéria recorrida.

§ 4º Não será admitida a apresentação de mais de um Embargos de Declaração por processo.

Inicialmente, cabe-nos considerar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Relativamente ao mérito, com a devida vênia, é manifesto o intuito protelatório dos embargos ora analisados, mesmo porque em sua argumentação, a ora embargante argumenta, genericamente, que a decisão embargada teria sido omissa na análise do recurso voluntário sem sequer especificar qual ou quais argumentos não teriam sido enfrentados, motivo pelo qual, sem delongas, tem-se que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, notadamente de especificar a omissão que entende, sendo este pressuposto de admissibilidade do presente processo, motivo pelo qual não merece acolhimento.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 161, de 27/03/2024, que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000947/2022-71**, lavrado em 30 de março de 2022, em desfavor da **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Venâncio Viana de Medeiros Neto
Conselheiro Suplente Relator